

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)



CARATERIZAÇÃO GERAL

O IVA

É um imposto:

**Geral sobre o consumo; plurifásico; neutro; de matriz
comunitária (UE)**

Imposto geral sobre o consumo

- Tributa o consumo em **termos gerais** – todas as transações económicas efetuadas a título oneroso sem discriminação especial de qualquer tipos de bens ou serviços
- A sua característica geral levanta questões relacionadas com eventual sobreposição com outro tipo de tributos incidentes sobre bens ou serviços específicos de forma comparável ao próprio IVA (por exemplo IEC)
- A tributação geral do IVA é condicionada contudo por um significativo número de **isenções**

Imposto plurifásico

- **Imposto plurifásico** de pagamento fracionado ou imposto sobre o valor acrescentado
- Assenta no designado **método indireto subtrativo** (ou do crédito de imposto ou das faturas) que é o adotado pela Diretiva do IVA
- Incide em **todas as fases** do processo de produção e comercialização sobre um valor líquido - ao imposto **liquidado** numa determinada fase **deduz-se** ou **recupera-se** o imposto **suportado** na fase anterior

$$\text{IVA} = \text{taxa de imposto} * \text{Vendas} - \text{taxa de imposto} * \text{Compras}$$

Imposto neutro

- O mecanismo do **crédito de imposto** aplicado em todas as fases do circuito económico permite assegurar **neutralidade** - a sequência liquidação-dedução assegura neutralidade quanto à carga fiscal das atividades económicas e garante que o imposto é suportado pelo consumidor final
- A neutralidade verifica-se
 - Sobre o **consumo** – o imposto não influi nas **escolhas** dos diversos bens ou serviços por parte dos consumidores
 - Sobre a **produção** – o imposto não induz os produtores a alterações na forma de **organização** do seu processo produtivo
 - Nos **ajustamentos fiscais na fronteira**
- A neutralidade contudo é **relativa** devido ao efeito resultante de:
 - **Isenções**
 - **Diferenciação de taxas**

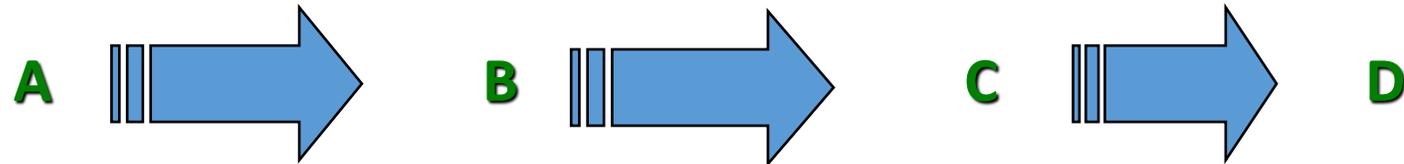
Imposto de matriz comunitária

- Fundação da **Comunidade Económica Europeia (CEE) (atual UE) - Tratado de Roma, 1957**
 - Adoção obrigatória de um imposto sobre o consumo por todos os Estados membros
- **1.ª fase de harmonização – 1967/1970**
 - 1.ª e 2.ª Diretivas do IVA – estabelecem as bases do primeiro sistema comum do IVA
 - Substituição das contribuições financeiras dos EM por recursos próprios das Comunidades - IVA constitui um recurso próprio da UE e representa atualmente 10% da receita do orçamento comunitário
- **2.ª fase de harmonização – 1977/1987**
 - 1977 - 6.ª Diretiva do IVA (77/388/CEE) primeira harmonização consistente do IVA
 - 1986 - Introdução do IVA em Portugal (e Espanha) por força da adesão à CEE (atual UE)
 - 1987 - Ato Único Europeu – até 1992 a CEE como espaço sem fronteiras internas com livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais
- **3.ª fase de harmonização – 1993 até à atualidade**
 - 1993 - Tratado de Maastricht – são abolidas as fronteiras fiscais internas
 - Diretiva 91/680 – regime transitório de tributação no destino para as transações intracomunitárias (RITI)
 - 2006 - Diretiva 2006/112/CE (Diretiva IVA) - reformula a 6.ª Diretiva do IVA

IVA = funcionamento do imposto

IVA = 23%

valor acrescentado = 50



Preço: 100
IVA: 23
Total: 123
(entrega **23**)

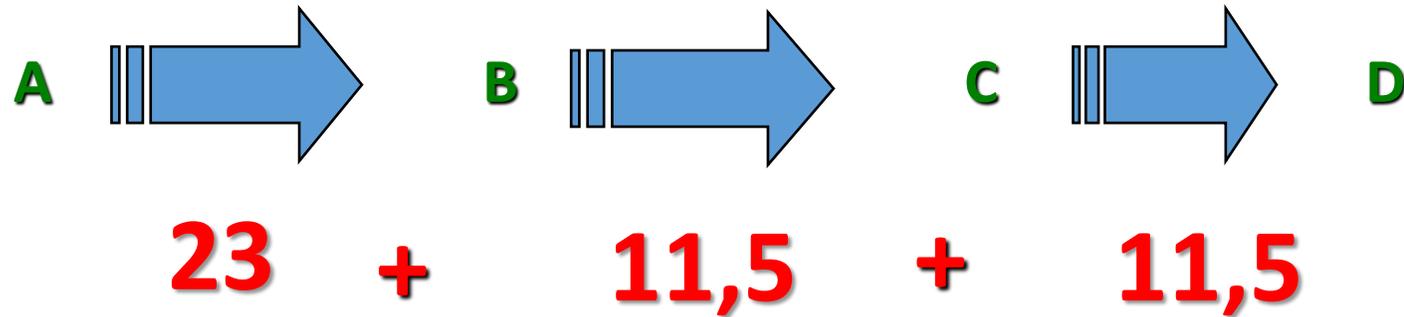
Preço: 150
IVA: 34,5
Total: 184,5
(entrega 34,5 – 23
= **11,5**)

Preço: 200
IVA: 46
Total: 246
(entrega 46 – 34,5
= **11,5**)

TOTAL DO IVA ENTREGUE

IVA = 23%

valor acrescentado = 50



$$= \underline{\underline{\text{€ } 46}} \text{ (} 200 \times 23\% \text{)}$$

INCIDÊNCIA OBJETIVA

Incidência objetiva

[Art.º 1.º, n.º 1]

- **Operações sujeitas a IVA**
 - Transmissões de bens efetuadas no território nacional
 - Prestações de serviços efetuadas no território nacional
 - Importações de bens
 - Operações intracomunitárias efetuadas no território nacional (**ver RITI**)

Conceitos territoriais para efeitos de IVA

[Art.º 1º, n.º 2]

▪ Território nacional

- Conforme art.º 5.º da Constituição da República Portuguesa (*território continental e RAs*)

▪ Comunidade e território da Comunidade

- Conforme art.º 299.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (atual art.º 52.º do Tratado da União Europeia)

▪ País terceiro

- País não pertencente à Comunidade Europeia e ainda os territórios de Estados-membros referidos nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 1.º
- Alguns países e territórios não pertencentes à UE são equiparados a Estados-membros (por exemplo, o Mónaco)

Transmissões de bens

[Art.º 3.º]

- Qualifica-se como **transmissão de bens**
 - a transferência **onerosa** de **bens corpóreos**
 - por forma **correspondente** ao exercício do **direito de propriedade**
- Consideram-se para este efeito como **bens corpóreos** a energia elétrica, o gás, o calor, o frio e similares fornecidos através de redes
- O CIVA **assimila a transmissões de bens** várias operações (locação-venda, contratos com reserva de propriedade, transferências entre comitentes e comissários, vendas à consignação, bens montados sob encomenda, quando a totalidade da matéria-prima é fornecida por quem produz o bem, e ainda certos auto-consumos)
- Em sentido contrário, certas operações que envolvem transferência onerosa de propriedade ficam **excluídas** do conceito de transmissão de bens (por exemplo, os **trespasses**) se forem verificadas determinadas condições (transferência de um património ou parte dele para outro sujeito passivo)

Prestações de serviços

[Art.º 4.º]

- Qualificam-se como **prestações de serviços** (conceito **residual** muito abrangente)
 - as operações efetuadas a título **oneroso**
 - que **não constituam** transmissões de bens, importações de bens ou aquisições intracomunitárias de bens
- São **assimiladas** a prestações de serviços várias operações (certos auto-consumos a título não definitivo, entrega de bens móveis montados sob encomenda (quando o dono da obra fornece parte ou a totalidade da matéria-prima), etc.)

Importação de bens

[Art.º 5.º]

- Qualifica-se como **importação de bens**
 - a entrada no território nacional de bens originários ou procedentes de **países terceiros** que não se encontrem em **livre prática**
 - Que procedam de **territórios terceiros** e se encontrem em livre prática
- Consideram-se em **livre prática** num Estado-membro [Tratado Sobre o Funcionamento da União – art.º 29.º]
 - Os produtos provenientes de países terceiros em relação aos quais se tenham cumprido as formalidades de importação e cobrado os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente exigíveis nesse ou noutro Estado-membro
 - A **introdução em livre prática** confere o **estatuto aduaneiro** de mercadoria comunitária a uma mercadoria não comunitária

INCIDÊNCIA SUBJETIVA

Incidência subjetiva

[Art.º 2.º]

- São sujeitos passivos **em geral**
 - As pessoas **singulares** ou **coletivas**
 - Que exerçam **atividades económicas** - industriais, comerciantes, prestadores de serviços, profissionais liberais, atividades extrativas, agricultores, etc.
 - Com **independência** e **habitualidade**

Incidência subjetiva

[Art.º 2.º]

- São sujeitos passivos por **atos isolados**
 - Quem de modo independente pratique **uma só operação** tributável conexa com o exercício de qualquer atividade económica
 - Quem independentemente da conexão com o exercício de uma atividade económica pratique **uma só operação** que preencha os pressupostos de incidência do IRS ou IRC
- São sujeitos passivos pela prática de **operações específicas**
 - As pessoas singulares ou coletivas que procedam a **importações**
 - As pessoas singulares ou coletivas que mencionem **indevidamente** IVA nas faturas
 - As pessoas singulares ou coletivas que efetuem **operações intracomunitárias**

Incidência subjetiva - inversão do sujeito passivo (*reverse charge*)

[Art.º 2.º]

- São sujeitos passivos quando sejam **adquirentes** de:
 - Certos serviços prestados por **não residentes**
 - Bens ou serviços efetuadas no território nacional por **não residentes** sem representante fiscal
 - Gás, eletricidade, calor ou frio, fornecidos por **não residentes**

Incidência subjetiva – inversão do sujeito passivo (*reverse charge*)

[Art.º 2.º]

- São sujeitos passivos quando sejam **adquirentes** de:
 - Bens ou serviços do setor de **desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis** a sujeitos passivos de imposto (**Anexo E**)
 - **Serviços de construção civil**, incluindo em regime de empreitada ou subempreitada
 - Determinados serviços relacionados com a **emissão de CO2**

Delimitação negativa de incidência

[Art.º 2.º, n.ºs 2 a 4]

O **Estado** e demais pessoas coletivas de direito público

- Não são sujeitos passivos de imposto quando realizem
 - Operações no exercício dos seus **poderes de autoridade**
 - Desde que a não sujeição **não origine distorções de concorrência**
- **São sujeitos passivos** de imposto quando exerçam alguma das atividade expressamente elencadas a seguir - exceto se as exercerem de forma **não significativa**:
 - Telecomunicações, radiodifusão e radiotelevisão
 - Distribuição de água, gás e eletricidade
 - Transporte de bens e pessoas
 - Prestação de serviços portuários e aeroportuários
 - Transmissão de bens novos e operações de organismos agrícolas
 - Exploração de feiras, exposições, armazenagem e cantinas

LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Localização das transmissões de bens

[Art.º 6.º, n.ºs 1, 2 e 3]

Aplicação da lei no **espaço** - regras gerais

- As transmissões de bens localizam-se **no território nacional**
 - Quando **Portugal** é o local do **início do transporte** ou da **expedição** dos bens
 - Quando **Portugal** constitui o local em que os bens são **postos à disposição** do adquirente no caso de não haver transporte ou expedição
 - Quando os bens são transmitidos pelo importador **antes da importação**
 - Quando os bens são vendidos durante um **transporte intracomunitário de passageiros** com início em **Portugal**

Localização das prestações de serviços

[Art.º 6.º, n.º 6]

Regras gerais

- Serviços efetuados **a sujeitos passivos (Operações B2B)**
a tributação ocorre no local onde o **adquirente** tiver a sede, estabelecimento estável ou domicílio
- Serviços efetuados **a particulares (Operações B2C)**
a tributação ocorre no local onde o **prestador** tiver a sede, estabelecimento estável ou domicílio

Localização das prestações de serviços

[Art.º 6.º, n.ºs 7 a 10]

Regras especiais de localização

- Serviços relacionados com imóveis = **no local onde se situa o imóvel**
- Transporte de passageiros = **no local percorrido pelo transporte**
- Serviços de alimentação e bebidas = **no local onde o serviço é executado**
- Serviços de alimentação e bebidas executadas durante um transporte intracomunitário de passageiros = **no local onde se inicia o transporte**
- Serviços culturais, artísticos, desportivos, de ensino e similares = **no local onde têm lugar**
- Locação de meios de transporte de curta duração = **no local onde são disponibilizados ao destinatário**
- Locação de meios de transporte que não seja de curta duração = **no local do destinatário**
- Trabalhos efetuados sobre bens móveis corpóreos = **no local onde são executados**
- Serviços de telecomunicações, de rádio e televisão e serviços prestados por via eletrónica (descritos no anexo D ao CIVA) = **no local em que o adquirente esteja estabelecido ou domiciliado (exceção artigo 6º-A)**

Localização das prestações de serviços

[Art.º 6.º-A]

Serviços de telecomunicações, de radio e televisão, serviços prestados por via eletrónica (descritos no anexo D ao CIVA) e vendas intracomunitárias de bens à distância

São localizados em Portugal quando:

- O prestador esteja estabelecido em Portugal
 - Os serviços ou os bens sejam fornecidos a destinatários (particulares) estabelecidos noutros Estados-membros da UE
 - O valor total das operações, líquido de IVA, não seja superior no ano civil anterior ou no ano em curso a 10 000 EUR
- O sujeito passivo pode optar pela tributação no país de destino (onde o adquirente reside ou onde os bens chegam)

Localização das prestações de serviços

[Art.º 6.º, n.º 11]

Quando o adquirente for uma pessoa (singular ou coletiva) domiciliada ou estabelecida fora da UE, não são localizados em Portugal:

- A cessão ou concessão de direitos de autor, brevets, licenças, marcas e direitos análogos
- Os serviços de publicidade
- Serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas, contabilistas e gabinetes de estudo
- Tratamento de dados e fornecimento de informações
- Operações bancárias, financeiras, de seguro e resseguro (exceto locação de cofres fortes)
- Colocação de pessoal à disposição
- Locação de bens móveis corpóreos (exceto meios de transporte)
- Cessão ou concessão do acesso a redes de gás natural, eletricidade, de aquecimento e arrefecimento
- Obrigação de não exercer uma atividade profissional ou um direito mencionado nesta lista

Localização das prestações de serviços

[Art.º 6.º, n.º 12]

Apesar do disposto no n.º 11 do artigo 6.º do CIVA, os serviços referidos no número 12 são sempre localizados em Portugal em função da sua utilização ou exploração efetiva em território nacional

- **Por exemplo, um aluguer de uma máquina industrial a uma empresa espanhola com sede nas Canárias que a utiliza numa fábrica situada no Funchal**

FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE

Facto gerador e exigibilidade do imposto

[Art.º 7.º]

- **Aplicação da lei no tempo** contemplando factos que determinam o nascimento da obrigação tributária – momento em que o **IVA é devido** e se torna exigível
- **Regras gerais**
 - Nas transmissões de bens – no momento da **colocação à disposição** dos bens
 - Nas prestações de serviços – no momento da **conclusão** do serviço
 - Nas importações – no momento definido nas **disposições aduaneiras**

Diferimento da exigibilidade do imposto

[Art.º 8.º]

- Quando exista **obrigação de emissão de fatura** a exigibilidade ocorre
 - Se o prazo de emissão for respeitado ou antecipado - **no momento da emissão da fatura** (conforme **art.º 36.º**, a fatura deve ser emitida até ao 5.º dia útil seguinte ao do facto gerador)
 - Se o prazo de emissão não for respeitado - **no 5.º dia útil seguinte** ao dia do facto gerador (quando o prazo termina)
 - Se houver lugar a pagamento antes da emissão da fatura (mas depois de realizada a operação) - **no momento do recebimento**
 - Se houver emissão de fatura ou pagamento antes da realização da operação – no momento da **emissão da fatura** ou do **recebimento** (adiantamento)
- Para efeito de definição do momento do exercício do direito à dedução [art.º 22.º, n.º 1] a exigibilidade ocorre nas
 - Prestações intracomunitárias de serviços (B2B) tributadas no território de outro E.M. no momento da **conclusão do serviço**

ISENÇÕES

Tipos de isenções (conforme haja ou não direito à dedução)

- **Isenções incompletas ou simples** - quando o sujeito passivo
 - **não liquida IVA** nas suas operações ativas – transmissões de bens ou prestações de serviços (em regra localizadas no território nacional)
 - e
 - **não pode deduzir o IVA** nas suas operações passivas – aquisições de bens ou serviços
- **Isenções completas ou taxa zero** - quando o sujeito passivo
 - **não liquida IVA** nas suas operações ativas - transmissões de bens ou prestações de serviços (em regra localizadas fora do território nacional)
 - mas
 - **pode deduzir o IVA** suportado nas suas operações passivas - aquisições de bens ou serviços

Isenções incompletas ou simples - nas operações internas [Art.º 9.º]

Relacionadas com **atividades de interesse público** - nas transmissões de bens e prestações de serviços conexas com:

- Saúde
- Segurança e assistência social
- Prestações de serviços artísticas, desportivas, recreativas, de educação física, culturais - efetuadas por **peças coletivas de direito público, instituições particulares de solidariedade social e organismos sem finalidade lucrativa**
- Ensino e formação profissional (*possibilidade de renúncia à isenção*)
- Transmissão de direitos de autor e de utilização da obra intelectual efetuadas pelos próprios titulares
- Outras

Isenções incompletas ou simples - nas operações internas [Art.º 9.º]

Relacionadas com atividades com alguma **complexidade** ou que poderão ser tributadas **noutro âmbito**:

- Operações financeiras, de seguro e de resseguro
- Locação de bens imóveis (*possibilidade de renúncia à isenção*)
 - exceções** relativas a hotelaria, estacionamento coletivo, máquinas, cofres-fortes, espaços exposições ou publicidade
- Operações sujeitas a IMT - transmissão de imóveis (*possibilidade de renúncia à isenção*)
- Jogo (Lotaria da Santa Casa da Misericórdia, apostas mútuas, bingo, sorteios, etc.)

Isenções incompletas ou simples - nas operações internas [Art.º 9.º]

Relacionadas com **outras atividades** - nas prestações de serviços e transmissões de bens conexas com:

- Transmissão de bens que não foram objeto de direito a dedução
- Prestações de serviços efetuadas aos associados por cooperativas que não sejam de produção agrícola
- Prestações de serviços levadas a cabo por **organismos sem finalidade lucrativa** – cedência de bandas de música, sessões de teatro, ensino de ballet e música
- Serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados *(possibilidade de renúncia à isenção)*
- As atividades das empresa públicas de rádio e televisão que não tenham caráter comercial

Isenções completas (ou sujeitas a taxa zero) – nas operações externas [Art.º 14.º]

- Nas **exportações**
 - Transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da Comunidade e operações assimiladas *(por exemplo operações relacionadas com meios de transporte afetos ao transporte internacional de passageiros ou operações no âmbito de relações diplomáticas ou com organizações internacionais)*

- Nos **transportes internacionais**
 - Transporte de mercadorias destinadas a exportação para países terceiros
 - Transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro, regiões autónomas e entre ilhas
 - Transporte de mercadorias entre ilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente e Estados membros

- Nas **transmissões intracomunitárias de bens**
 - Transmissões de bens expedidos ou transportados para outros Estados-membros, quando o adquirente seja um sujeito passivo aí registado que tenha indicado o seu NIF

Outras Isenções

- Nas **Importações**
 - **Operações indicadas no artigo 13º**
- Nas **operações relacionadas com regimes suspensivos**
 - **Operações indicadas no artigo 15º**
- **A natureza da isenção (com ou sem direito a dedução) é determinada nos termos dos artigos 19º e 20º**

VALOR TRIBUTÁVEL

Valor tributável

[Art.º 16.º]

- **Regra geral**
 - Corresponde ao **valor da contraprestação** obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro
- **Incluem-se no valor tributável:**
 - Impostos, direitos, taxas e outras imposições, com exceção do próprio IVA
 - Despesas acessórias debitadas - comissões, embalagem, transporte, seguros e publicidade
- **Excluem-se do valor tributável:**
 - Juros pelo pagamento diferido da contraprestação
 - Descontos, abatimentos e bónus concedidos
 - Pagamentos em nome e por conta do cliente, devidamente registados em contas de terceiros
 - Valor das embalagens não transacionadas

Valor tributável – nas importações de bens

[Art.º 17.º]

- **Regra geral** – o valor tributável corresponde ao **valor aduaneiro**
 - Valor transacional - preço efetivo quando as mercadorias são vendidas para exportação eventualmente acrescido ou deduzido de verbas inerentes à importação e/ou ajustamentos de harmonia com as disposições comunitárias em vigor
- **Incluem-se:**
 - Impostos, direitos aduaneiros, taxas e outros encargos, com exceção do próprio IVA
 - Despesas acessórias até ao primeiro lugar de destino
 - Outras operações relacionadas com procedimentos ou regimes
- **Excluem-se:**
 - Descontos por pagamentos antecipados
 - Outros descontos que figurarem separadamente na fatura

TAXAS

Taxas aplicadas no território do continente

[Art.º 18.º, nº 1]

- **Reduzida – Lista I 6%**
 - Produtos alimentares sem transformação; água (com exceção das águas minerais ou gaseificadas)
 - Outros bens e serviços - Jornais, produtos farmacêuticos, aparelhos ortopédicos, etc.
 - Bens de produção da agricultura (sementes, forragens)
 - Transporte de passageiros
- **Intermédia – Lista II 13%**
 - Refeições prontas a consumir, vinhos comuns e águas minerais
 - Outros bens e serviços – petróleo e gasóleo colorido, utensílios agrícolas
 - Prestação de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão de bebidas alcoólicas (no caso de serviço que incorpore elementos com taxas diferenciadas, o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas)
- **Normal - 23% – todas as operações não referidas nas listas I e II**

Taxas aplicadas nas RAs

[Art.º 18.º, nº 3]

- **Reduzida – Lista I 4% Açores e 5% Madeira**
 - Produtos alimentares sem transformação; água (com exceção das águas minerais ou gaseificadas)
 - Outros bens e serviços - Jornais, produtos farmacêuticos, aparelhos ortopédicos, etc.
 - Bens de produção da agricultura (sementes, forragens)
 - Transporte de passageiros

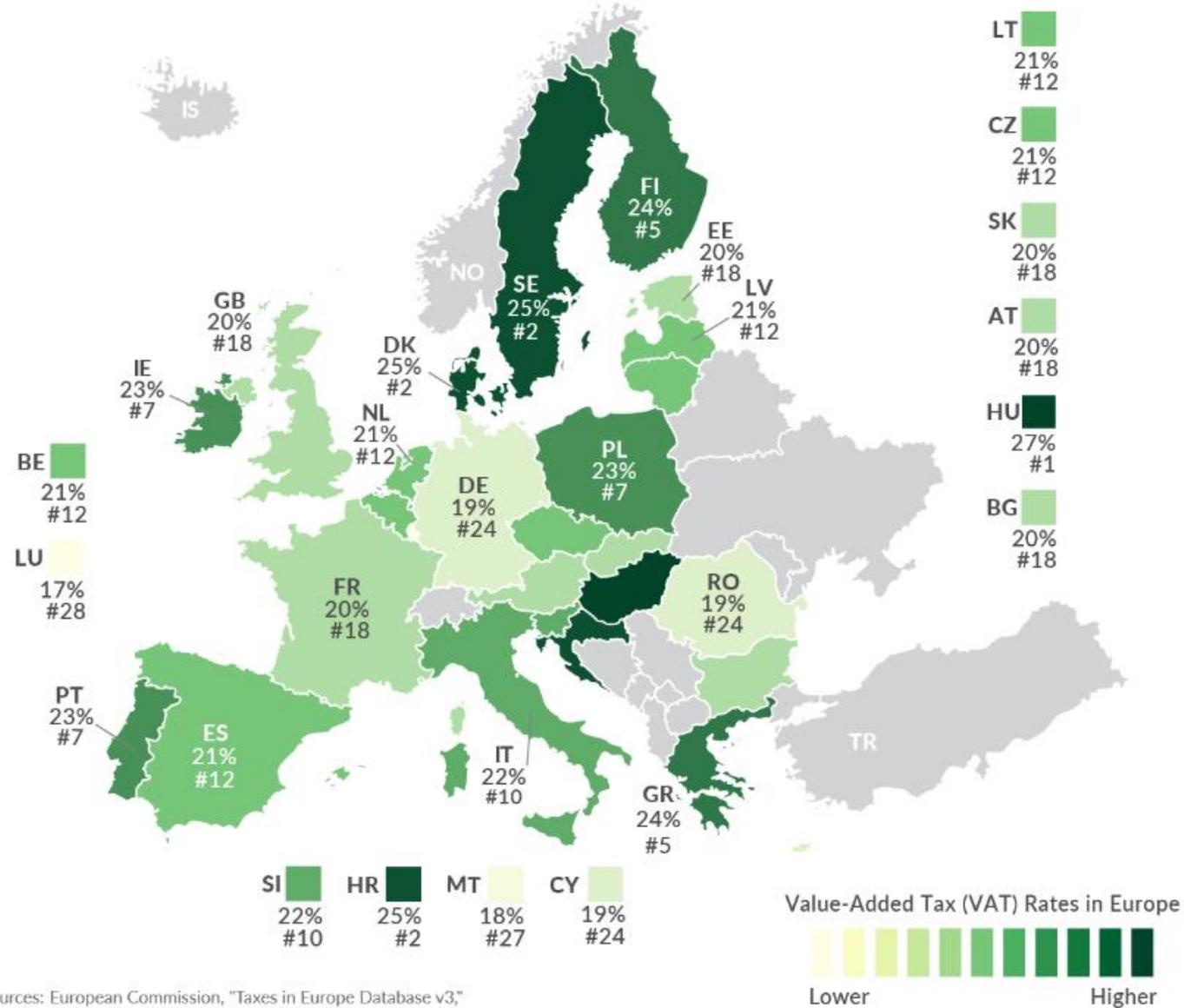
- **Intermédia – Lista II 9% Açores e 12% Madeira**
 - Refeições prontas a consumir, vinhos comuns e águas minerais
 - Outros bens e serviços – petróleo e gasóleo colorido, utensílios agrícolas
 - Prestação de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão de bebidas alcoólicas (no caso de serviço que incorpore elementos com taxas diferenciadas, o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas)

- **Normal - 16% Açores e 22% Madeira – todas as operações não referidas nas listas I e II**

*** As taxas aplicam-se segundo os critérios de localização das operações estabelecidos no artigo 6º do CIVA com as devidas adaptações**

VAT Rates in Europe

Standard Value-Added Tax (VAT) Rates in European Union Member States and the United Kingdom, as of January 2022



Sources: European Commission, "Taxes in Europe Database v3," and Richard Asquith, "2021 global VAT & GST rate changes."

DIREITO À DEDUÇÃO

Direito à dedução – requisitos objetivos

[Art.º 19.º, n.º 1]

- **Só confere o direito à dedução o IVA devido ou pago nas seguintes operações passivas (*inputs*):**
 - Aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos
 - Importação de bens
 - Em que se verifique a inversão do sujeito passivo [art.º 2.º, n.º 1, als. e) a m)] - aquisições de:
 - Serviços quando os prestadores de serviços sejam não residentes
 - De bens ou serviços efetuadas no território nacional em que os transmitentes ou prestadores sejam não residentes
 - Aquisição de gás através de condutas e eletricidade que em que os transmitentes sejam não residentes
 - Aquisição de sucatas, serviços de construção civil, direitos de emissão de gases com efeito de estufa e cortiça, madeira e afins
 - Quando o sujeito passivo for destinatário de operações tributáveis efetuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro sem representante fiscal e não tenham faturado o imposto
 - Quando o imposto seja pago à saída dos bens de um entreposto não aduaneiro

Direito à dedução – requisitos formais

[Art.º 19.º, n.º 2]

- **Só confere direito à dedução o IVA mencionado em faturas**
 - Em nome e na posse do sujeito passivo
 - Emitidas na forma legal:
 - Art.º 36.º (faturas completas)
 - Art.º 40.º (faturas simplificadas)
 - No recibo de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação (emitido pela AT)

Direito à dedução – requisitos subjetivos

[Art.º 20.º]

- Só os **sujeitos passivos** podem deduzir IVA
- e**
- Só **confere o direito à dedução** o IVA que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo **para a realização de operações** - relação direta e imediata:
 - Tributáveis - transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas **que constituam o objeto da sua atividade**
 - Isentas no território nacional mas tributáveis noutras jurisdições
 - Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais
 - Operações efetuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efetuadas em Portugal (*prestações de serviços B2B em que o adquirente é não residente*)
 - Serviços financeiros isentos quando o destinatário esteja estabelecido fora da UE
- *A contrario sensu* os sujeitos passivos que realizem operações com isenção simples ou fora do campo de incidência do imposto **não podem deduzir IVA**

Exclusões do direito à dedução

[Art.º 21.º]

- É **excluído do direito à dedução** o IVA respeitante a aquisições de determinados bens ou serviços que **não tenham um carácter estritamente profissional ou empresarial**
- Correspondem a bens ou serviços que possuem características que os torna **não essenciais** ou facilmente desviáveis para **consumos particulares** - sobreposição entre utilizações na esfera empresarial e na esfera pessoal
- Consideram-se nessa situação as despesas relacionados com
 - Viaturas de turismo, aeronaves, embarcações, etc.
 - Combustíveis
 - Transportes e viagens
 - Alojamento, alimentação e bebidas

Exclusões do direito à dedução – veículos de transporte [Art.º 21.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, als. a), f) e g)]

- IVA contido em despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de:
 - **Viaturas de turismo** – que não sejam destinadas unicamente ao transporte comercial ou, não sendo o caso, não tenham mais de 9 lugares
 - Barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas
- **Excetua-se** as despesas respeitantes a
 - **Bens cuja venda ou exploração constitua objeto de atividade** do sujeito passivo
 - **Viaturas elétricas** híbridas, *plug-in* e movidas a GPL ou GNV:
 - Elétricas (se VA igual ou < 62.500) ou híbridas *plug-in* (se VA igual ou < 50.000)
 - Movidas a GPL ou GNV com custo de aquisição igual ou < 37.500 na proporção de 50%
[CIRC, art.º 34.º, n.º 1, al. e) e Portaria 467/2010]

Exclusões do direito à dedução – combustíveis

[Art.º 21.º, n.º 1, al. b)]

- **Exclui-se** do direito à dedução o IVA contido em despesas respeitantes a **combustíveis** utilizados em viaturas automóveis
- **Não se verifica a exclusão** se as despesas respeitarem a aquisições de **gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis** destinados a utilização em:
 - Viaturas automóveis - IVA é **dedutível em 50%**
 - Veículos com as seguintes características - IVA é **dedutível em 100%**
 - Veículos pesados de passageiros
 - Veículos licenciados para transportes públicos (exceto *rent-a-car*)
 - Máquinas que não sejam veículos matriculados e tratores
 - Veículos de transporte de mercadorias com peso > 3.500 Kg
- **Não se verifica a exclusão** de despesas respeitantes a eletricidade utilizada em viaturas elétricas ou híbridas *plug-in*

Exclusões do direito à dedução – viagens e transportes

[Art.º 21.º, n.º 1, al. c)]

- **Exclui-se** do direito à dedução o IVA contido em despesas respeitantes a
 - Transportes e viagens de negócio do sujeito passivo e do seu pessoal, incluindo portagens

Exclusões do direito à dedução – alojamento, alimentação e bebidas

[Art.º 21.º, n.º 1, al. d)]

- **Exclui-se** do direito à dedução o IVA contido em despesas respeitantes a
 - Alojamento, alimentação, bebidas e tabacos
 - Despesas de receção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa
 - Despesas de divertimento e luxo
- **Não se verifica a exclusão** do direito à dedução se as despesas respeitarem
 - Ao fornecimento ao **peçoal da empresa** pelo próprio sujeito passivo de **alojamento e refeições**, alimentação e bebidas em **cantinas**
 - Às necessidades do sujeito passivo e que resultem de contrato direto com o prestador dos serviços relacionadas com **congressos, feiras e exposições**
 - IVA dedutível **em 50%** - se organizador
 - IVA dedutível **em 25%** - se participante

Exercício do direito à dedução

[Art.º 22.º]

- **Nascimento** - no momento em que o **imposto dedutível se torna exigível**
no momento da colocação à disposição dos bens ou da realização dos serviços – não é relevante o tempo de permanência dos bens em inventário
- **Mecânica** - opera por subtração do **IVA suportado** (que seja dedutível) ao **IVA liquidado** no mesmo período
- **Limite temporal** - declaração do período (ou do período seguinte) ao da receção das faturas
pode ir até **4 anos** após o nascimento do direito à dedução – mas não tem o alcance de atribuir ao sujeito passivo a liberdade de escolher qualquer momento para efetuar a dedução [Art.º 98.º, n.º 2]
- Caso o IVA **dedutível** seja superior ao IVA **liquidado**
 - **Reporte** do crédito de imposto – excesso é deduzido no(s) período(s) posterior(es)
 - **Reembolso** do crédito de imposto – quando:
 - o crédito exceda € 3.000
 - o excesso de IVA persistir mais de 12 meses e o respetivo valor seja > a € 250
 - Cessar a atividade do sujeito passivo

Sujeitos Passivos Mistos

[Art.º 23.º]

- **Conceito de SP misto**

Quem exerce **simultaneamente** atividades que lhe conferem direito à dedução (**transmissões de bens e prestações de serviços ou isenções completas**) e atividades que não lhe conferem esse direito (**isenções simples ou operações não sujeitas**)

- **Métodos de dedução**

Afetação real: relação direta entre inputs e outputs (separação contabilística entre os dois setores)

Método da percentagem de dedução ou *pro rata*: Pode deduzir o IVA correspondente às atividades que conferem direito a dedução, calculado segundo a seguinte fórmula:

Montante anual das operações que conferem direito a dedução

Montante anual de todas as operações desenvolvidas

Operações excluídas do cálculo: transmissões de bens do ativo imobilizado e operações imobiliárias ou financeiras com natureza acessória

Sujeitos Passivos Mistos

[Art.º 23.º]

▪ Cálculo do “*pro rata*” (exemplo)

Empresa mista tem em 2022 um VN de **100.000 EUR** distribuído por:

- 500 000 (vendas tributadas)
- 200 000 (exportações)
- 100 000 (operações isentas s/direito a dedução)
- 200 000 (vendas do ativo imobilizado)

$$\frac{500\ 000 + 200\ 000}{700\ 000} = 700\ 000$$

$$500\ 000 + 200\ 000 + 100\ 000 = 800\ 000$$

Pro rata provisório em 2023: ~~0,875~~ – 88%

Pro rata definitivo em 2023: a calcular no final do ano, de acordo com o VN deste ano

Sujeitos Passivos Mistos - Regularizações

[Art.º 23.º, nº 6]

Pro rata provisório em 2023: **88%**

Pro rata definitivo em 2023: **95%**, calculado de acordo com o VN deste ano

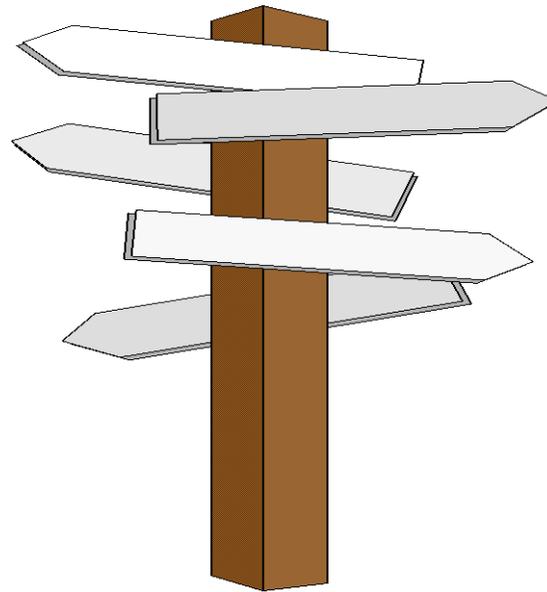
Regularização a favor do sujeito passivo = **7%** (95 – 88)

O sujeito passivo deve incluir esse acréscimo de IVA dedutível na sua declaração do último período do ano de 2023

Pro rata provisório em 2024: **95%**

REGIME DO IVA NAS TRANSAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS (RITI)

1993: Instituição do Mercado Interno e Abolição das Fronteiras Fiscais



Antes de 1 Janeiro de 1993



Isenção com direito à dedução



Paga e deduz

Depois de 1 Janeiro de 1993

A (ES)
(Transmissão
Intracom)

Isenção com direito à dedução

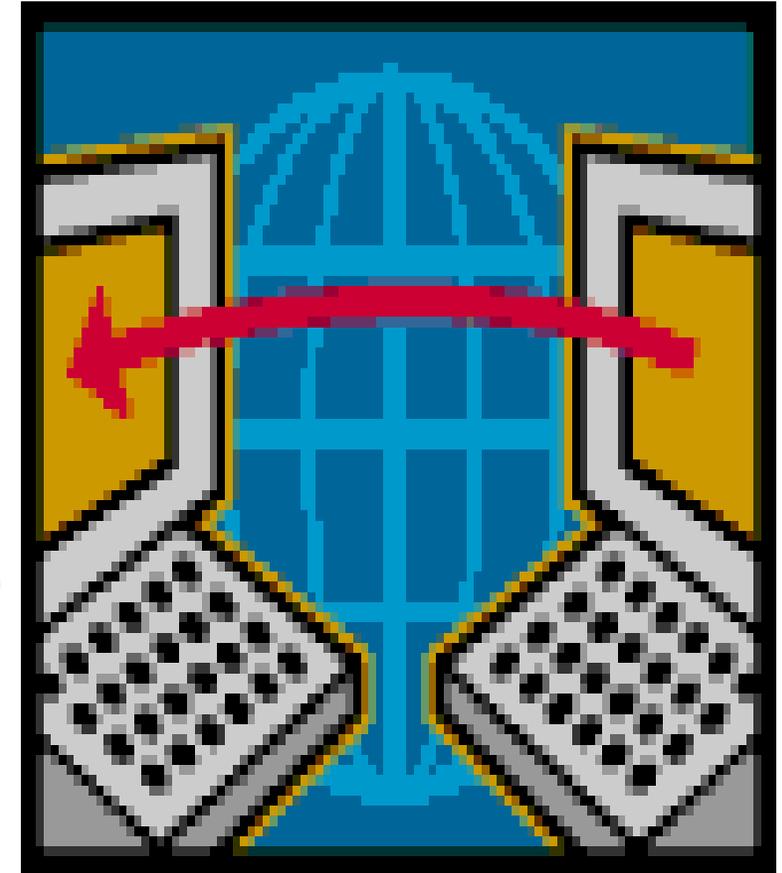


B (PT)
(Aquisição Intracom de bens)

*Auto-
liquidação/dedução
(reverse charge)*

Regime das Transacções Intracomunitárias

- **Fim dos controles físicos na fronteira**
- **Criação do VIES (VAT Information Exchange System), um sistema informático de transmissão de informação relativa às transmissões intracomunitárias isentas**
- **O sistema permite a transmissão automática a todos os EMS do volume total de entregas efectuadas a sujeitos passivos neles residentes, a par dos respectivos n.ºs de identificação fiscal.**



VIES – *VAT Information Exchange System*

- Regulamento (CEE) n.º 218/92, do Conselho, relativo à cooperação administrativa nos impostos indiretos – instituiu o sistema VIES
- As operações intracomunitárias de bens são controladas por um sistema central europeu designado por **VIES (*VAT Information Exchange System*)** alimentado pelos dados submetidos pela Declaração Recapitulativa
- A **Declaração Recapitulativa** exige a comunicação de:
 - Identificação do País de destino dos bens ou serviços
 - Número fiscal do adquirente
 - Valor da operação
 - Indicador do **tipo da operação**
 - Tipo 1: transmissão intracomunitária de bens
 - Tipo 4: operação triangular
 - Tipo 5: prestação de serviço

Principais características do regime

▪ Âmbito de aplicação

- Transmissões de bens efetuadas entre sujeitos passivos dos Estados membros da União Europeia - **exclui as prestações de serviços** que seguem as regras do CIVA.
- Identificam-se dois **tipos principais de movimentos** de bens entre dois E.M.
 - **Transações onerosas de bens** – tributados no **local de chegada** dos bens (operações B2B)
 - **Transferências bens** por um sujeito passivo de um E.M para as suas necessidades noutra E.M. – tributados no **local de chegada** dos bens ou fora da incidência
- *A contrario sensu* as **operações B2C** são tributados na origem – **no local do vendedor**

▪ Natureza transitória

- Iniciado em 1993 para vigorar durante 4 anos - resulta do Tratado de Maastricht que aboliu os controlos físicos nas fronteiras entre os Estados membros (criação do mercado interno europeu)
- Substitui (transitoriamente) o princípio da **tributação na origem** pela **tributação no destino**

▪ Regime especial

- As normas do RITI prevalecem sobre as do CIVA
- Aplica-se o CIVA em tudo o que não se revelar contrário às normas do RITI

Incidência objetiva

[Art.º 1.º]

- **Estão sujeitas a IVA**

- As **aquisições intracomunitárias** de bens efetuadas no território nacional a título oneroso por um **sujeito passivo** quando o vendedor for também um sujeito passivo registado noutro Estado membro e que não esteja abrangido por qualquer regime de isenção (B2B)
- As aquisições de **meios de transporte novos**
- As operações **assimiladas** a aquisições intracomunitárias de bens
- As aquisições de bens sujeitos a **impostos especiais de consumo** (*efetuadas por entidades públicas e sujeitos passivos isentos a título oneroso*)
- As transmissões de **meios de transporte novos**

Conceito de aquisição intracomunitária de bens

[Art.º 3.º]

- Obtenção do poder de dispor por forma correspondente ao exercício do **direito de propriedade**
 - de um **bem móvel corpóreo**
 - cuja **expedição ou transporte** para território nacional pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, com destino ao adquirente **tenha tido início noutro Estado Membro**

Incidência subjetiva

[Art.º 2.º]

- São **sujeitos passivos** de IVA pela **aquisição intracomunitária de bens**
 - Pessoas singulares ou coletivas que sejam sujeitos passivos para efeitos de IVA que realizem transmissões de bens ou prestações de serviços
 - Estado e as demais pessoas coletivas de direito público
 - Particulares que efetuem aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos e pessoas singulares ou coletivas que ocasionalmente efetuem transmissões de meios de transporte novos
- O imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de bens deve ser **liquidado** pelo sujeito passivo (*reverse charge*) [Art.º 27.º]:
 - na fatura emitida pelo vendedor ou
 - em documento interno emitido pelo próprio sujeito passivo

Localização – aquisição intracomunitária

[Art.º 8.º]

Regra geral

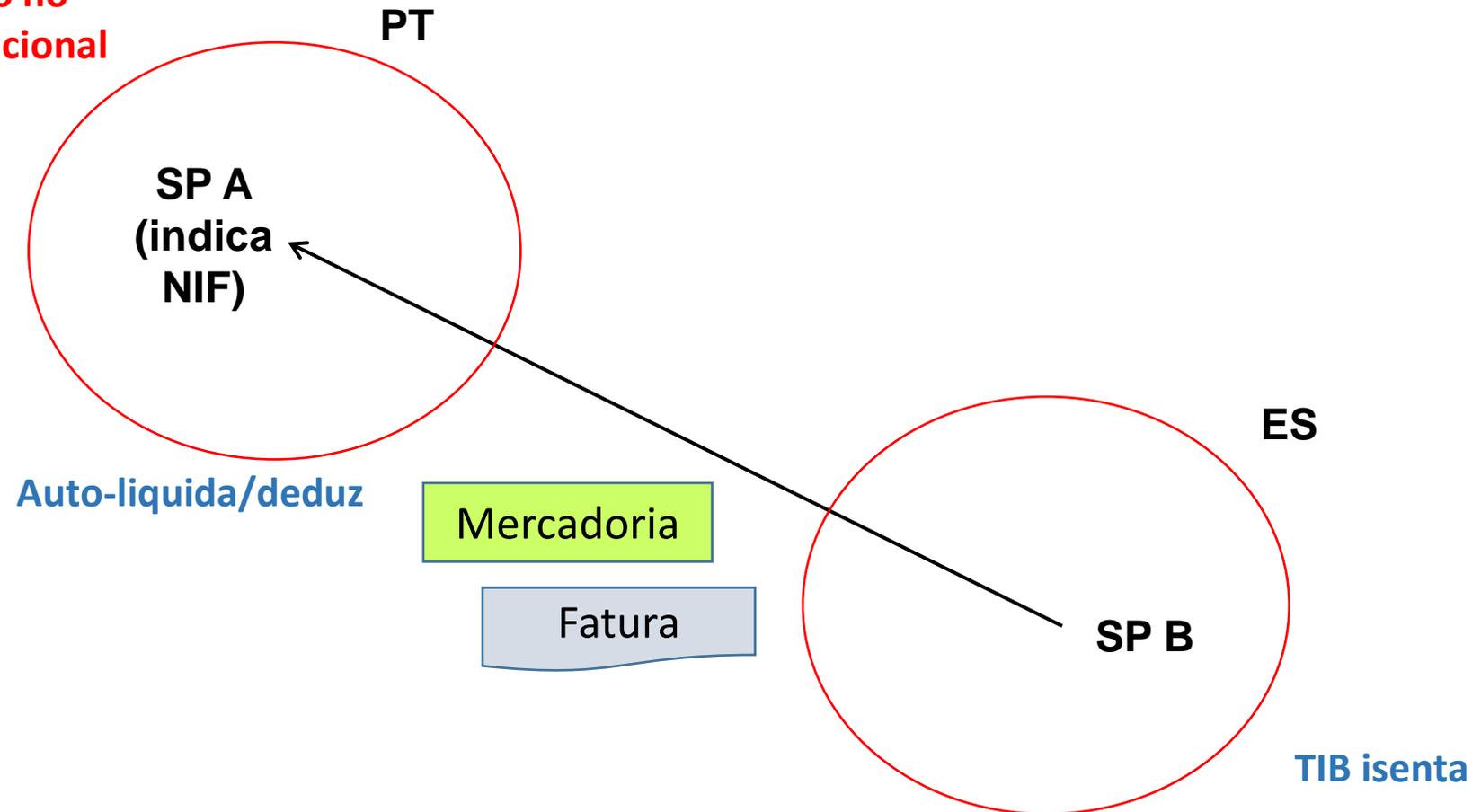
- As aquisições intracomunitárias são **tributadas no território nacional** quando:
 - o lugar de chegada da expedição ou transporte com destino ao adquirente (sujeito passivo B2B) seja o território nacional
 - o lugar de chegada da expedição ou transporte seja o território de outro Estado-membro mas os bens tenham sido adquiridos por um sujeito passivo nacional que tenha indicado ao vendedor o seu NIF português e não prove que a aquisição foi sujeita a IVA no outro EM

Presumem-se tributadas no outro EM as aquisições intracomunitárias efetuadas nas condições descritas no artigo 8º, nº 3 do RITI (**operações triangulares**)

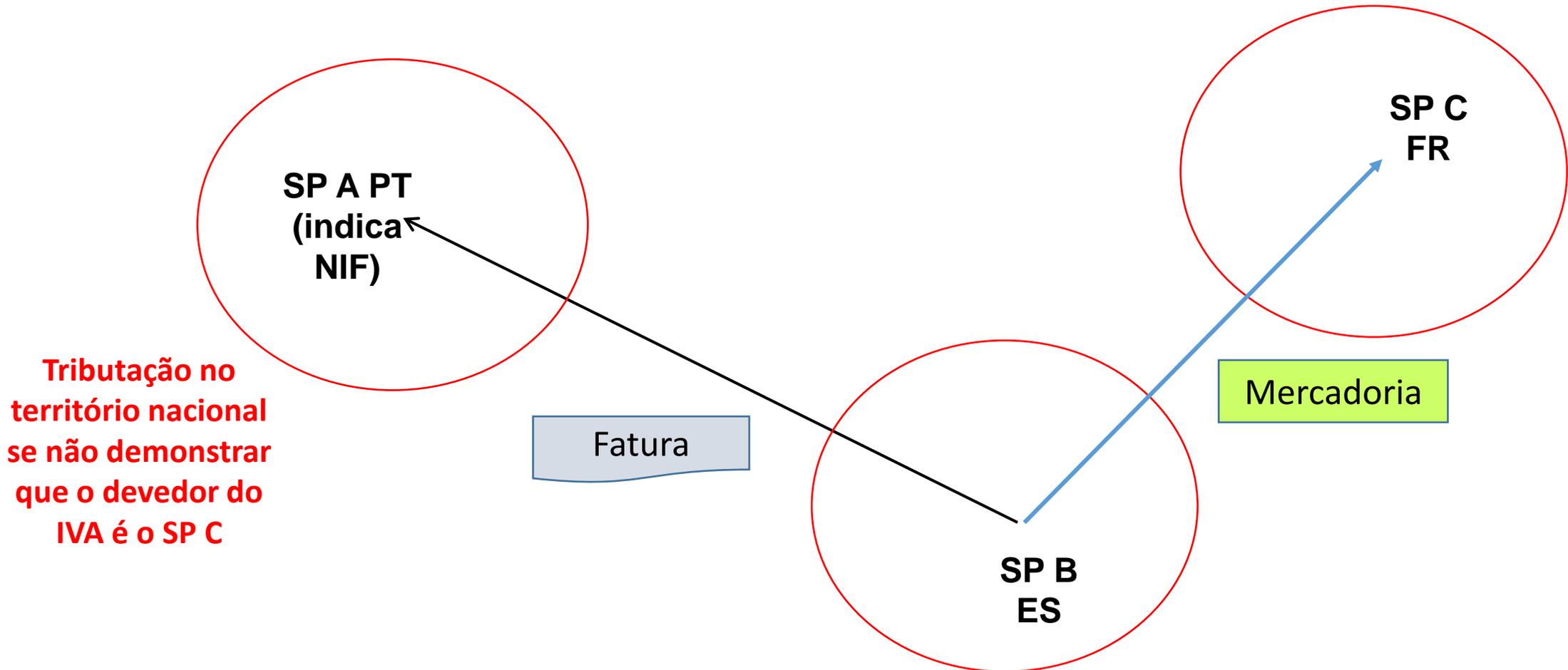
Localização – aquisição intracomunitária

[Art.º 8.º, n.º 1]

**Tributação no
território nacional**



Localização – aquisição intracomunitária presumida [Art.º 8.º, n.º 2]



Localização – transmissão de bens com instalação e montagem [Art.º 9º]

Localização fora do território nacional

- Quando os bens vendidos são instalados ou montados fora do território nacional

Localização no território nacional

- Quando os bens vendidos a partir de outro EM são instalados ou montados pelo fornecedor, sujeito passivo nesse EM, no território nacional

Caracterização da operação

- Trata-se de uma operação interna (a transmissão de bens **absorve** a prestação do serviço)

Localização – vendas à distância

Localização fora do território nacional [Art.º 10º]

- Não são tributadas em Portugal as vendas à distância quando o lugar de destino dos bens vendidos se situe fora do território nacional e o adquirente seja um particular
 - **Exceção: vendas previstas no artigo 6º-A do CIVA**

Localização no território nacional [Art.º 11º]

- São tributadas em Portugal as vendas à distância quando o lugar de destino dos bens vendidos se situe em território nacional e o adquirente seja um particular.

Caracterização da operação

- Trata-se de uma venda à distância intracomunitária de bens que, quando localizada em Portugal, determina o registo aqui como sujeito passivo de IVA (*ou nomeação de representante*)

Isonções nas transmissões intracomunitárias de bens

[Art.º 14.º]

Estão isentas as transmissões de bens (TIB) efetuadas a partir do território nacional para outro E.M. cujo adquirente seja:

- **Sujeito passivo** de imposto nesse E.M.
- Tenha utilizado o respetivo **número fiscal** para realizar a aquisição
- Aí se encontre abrangido por um **regime de tributação** das aquisições intracomunitárias (não pode ser isento)

Isonções nas aquisiões intracomunitárias de bens

[Art.º 15.º]

Estão isentas de IVA:

- as aquisiões intracomunitárias de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta de imposto
- as aquisiões intracomunitárias de bens cuja importação no território nacional seja isenta de imposto ao abrigo do artigo 13º do CIVA
- as aquisiões intracomunitárias de bens efetuadas por um SP que se encontre em condições de beneficiar de reembolso em determinadas condições
- As aquisiões abrangidas pelas regras especiais das operaões triangulares

Isenções nas importações – importação indireta

[Art.º 16.º]

- **Estão isentas as importações de bens** efetuadas por um sujeito passivo quando:
 - Tenham como destino outro E.M.
 - A respetiva transmissão intracomunitária efetuada pelo importador seja isenta de imposto
- A isenção só é aplicável se a **expedição ou transporte dos bens** para um adquirente situado noutra E.M. **for consecutiva à importação** e o sujeito passivo:
 - Indicar o seu n.º fiscal ou do seu representante fiscal
 - Indicar o n.º fiscal do adquirente noutra E.M.
 - Provar que os bens importados destinam a ser transportados ou expedidos com destino a outra E.M.

Outras normas de incidência do IVA nas transações intracomunitárias

- **Facto gerador [Art.º 12.º]**
 - Momento da colocação dos bens à disposição do adquirente
- **Exigibilidade [Art.º 13.º]**
 - No 15.º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido
 - Na data da emissão da fatura do fornecedor, se esta for anterior
 - Não há lugar à exigibilidade de imposto nos adiantamentos
- **Direito à dedução**
 - Para efeito de definição do momento do exercício do direito à dedução [art.º 22.º, n.º 1] a exigibilidade ocorre nas transmissões intracomunitárias de bens isentas no momento da emissão da fatura
- **Valor tributável, taxas e direito à dedução [Art.ºs 17.º a 20.º]**
 - Seguem genericamente as regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS – Regimes de Tributação

Regimes de IVA – Regime de Isenção (arts 53º- 59º)

▪ Requisitos de enquadramento

- Não possuir contabilidade organizada para efeitos de impostos sobre o rendimento
- Não efetuar importações/exportações/atividades conexas
- Não ter atingido no ano civil anterior um VN superior a 15.000 EUR (*limiar é de 13.500 em 2023 e de 14.500 em 2024*)
- Não efetuar transmissões de bens ou prestações de serviços mencionados no anexo E ao CIVA

▪ Características do regime

- Não liquidação de IVA nos *outputs* e não dedução de IVA nos *inputs*
- Entrega de declarações de início de atividade, cessação e alterações sempre que as condições do enquadramento no regime se modifiquem
- Emitir fatura contendo a menção “IVA – regime de isenção”

Regimes de IVA – Regime dos pequenos retalhistas (arts 60º- 68º)

▪ Requisitos de enquadramento

- Ser **retalhistas** (aqueles cujo volume de compras destinadas a vendas sem transformação atinja pelo menos 90% do volume total das compras)
- Não ter nem ser obrigado a ter contabilidade organizada
- Não efetuar importações/exportações/atividades conexas, ou operações intracomunitárias
- Não ter atingido no ano civil anterior um volume de compras superior a 50.000 EUR
- Caso efetuem prestações de serviços, não isentas, o seu valor anual não seja superior a 250 EUR
- Não efetuar transmissões de bens ou prestações de serviços mencionados no anexo E ao CIVA

▪ Características do regime

- Não liquidação de IVA nas *vendas* mas entrega ao Estado de 25% do valor do IVA suportado nas compras de bens para vendas/transformação
- Dedução do IVA suportado nas compras de **bens de investimento** e de **outros bens para uso da empresa** com várias exclusões (viaturas de turismo, gasolina, despesas de deslocação, transportes, alimentos e alojamento)
- Entrega de declarações de início de atividade, cessação e alterações sempre que as condições do enquadramento no regime se modifiquem e também entrega de uma declaração durante o mês de março, relativa às compras efetuadas no ano precedente
- Emissão de fatura

Regime Normal - Obrigações principais

▪ De liquidação

- Na realização de operações ativas e por algumas operações passivas (*reverse charge*) [Art.ºs 7.º e 8.º]
- Obrigatoriedade de repercussão do imposto - adicionado ao valor da fatura para efeitos da sua exigência aos adquirentes [Art.º 37.º]

▪ De pagamento

- IVA apurado pelo sujeito passivo – pagamento até ao **dia 25** do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações (**regime normal**) ou **dia 25** do 2.º mês seguinte ao trimestre a que respeitam as operações (**regime trimestral**) [Art.º 27.º]
- IVA liquidado **oficiosamente** pela AT quando não for apresentada a declaração periódica – calculado com base nos elementos de que a AT disponha relativos ao sujeito passivo ou ao respetivo setor de atividade [Art.ºs 28.º e 88.º]

Obrigações de faturação

[Art.ºs 29.º, n.º 1, al. b) e 36.º]

▪ Obrigatoriedade de emissão de fatura

- por cada transmissão de bens ou prestação de serviços independentemente da qualidade do adquirente e ainda que estes não a solicitem

▪ Prazo de emissão

- Até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido
- Até ao 15.º dia do mês seguinte nas operações intracomunitárias - transmissões de bens isentas e prestações de serviços tributáveis no território de outro E.M. (B2B)
- No caso de guia ou nota de devolução até ao 5.º dia útil seguinte à data da devolução

▪ Formalidades das faturas

- Processadas em duplicado (para cliente e fornecedor), datadas e numeradas sequencialmente
- Devem conter nomes/denominações, moradas, número fiscal, quantidades e descrição dos bens, preço, taxas, data de colocação à disposição ou da prestação do serviço, justificação em caso de não liquidação de IVA

Elementos da fatura [Art.º 36.º, n.º 5]

Tinta Azul, SA – Rua do Beco, 14-1º 1000-199 Lisboa

Fatura n.º 1.000

NIPC: 590 880 990

ORIGINAL

Data: 31 de Março de 2014

Sociedade de Representações, Lda
Largo de Camões, 20
Castelo Branco
NIPC: 550 550 100

CD	Descrição	QT	P.U.	% Desc.	Valor	IVA
B7	Tinta de água azul	150	37,50	20%	4.500,00	23%
					SUB-TOTAL S/IVA	4.500,00
					IVA	1.035,00
					TOTAL C/IVA	5.535,00

Observações:
os artigos adquiridos foram postos à disposição do adquirente nesta data

sKL9-Processado por programa certificado n.º 889/AT

Faturas simplificadas [Art.º 40.º]

A obrigação de emissão de fatura (**art.º 29.º, n.º 1, al. b**)) pode ser cumprida através de uma fatura simplificada nas seguintes condições:

- **Nas transmissões de bens quando**
 - Sejam efetuadas por **retalhistas** ou **vendedores ambulantes**
 - O adquirente seja um **particular**
 - Valor da fatura não seja superior a **€ 1.000**
- **Noutras transmissões de bens e prestações de serviços quando**
 - O montante da fatura não seja superior a **€ 100** (independente da qualidade do vendedor ou do adquirente)
- Devem conter **os mesmos** elementos exigidos para a fatura, exceto:
 - Quando o adquirente for um particular (não sujeito passivo) em que o número fiscal apenas é exigido quando for solicitado
 - Podem incluir o preço com o imposto incluído, devendo a taxa de IVA aplicada ser também mencionada

Obrigações declarativas

[Art.ºs 29.º e 30.º a 35.º]

- **Declaração de:**
 - Início de atividade
 - Alterações
 - Cessação de atividade
- **Mapa recapitulativo de (anual):**
 - Clientes – sujeitos passivos com operações > 25.000
 - Fornecedores – sujeitos passivos com operações > 25.000

Declaração Periódica e Anexos

[Art.º 41.º]

- **Informação de reporte**
 - Operações efetuadas no exercício da atividade no segundo mês ou trimestre precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respetivo cálculo
- **Meio de entrega**
 - Por transmissão eletrónica de dados (no Portal das Finanças)
- **Prazos de entrega**
 - Sujeitos passivos **com VN = ou > € 650.000**
até ao dia **20 do 2.º mês seguinte** àquele a que respeitam as operações
 - Sujeitos passivos com VN < € 650.000
até ao dia **20 do 2.º mês seguinte ao final do trimestre** civil a que respeitam as operações
(podem optar pelo regime mensal)

Declaração Recapitulativa

[RITI, art.ºs 29.º e 30.º]

▪ Informação de reporte

- Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos de outros E.M.

▪ Meio de entrega

- Por transmissão eletrónica de dados

▪ Prazos de entrega

- Sujeitos passivos com **VN = ou > € 650.000** - até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações (*sujeitos passivos enquadrados no regime mensal*)
- Sujeitos passivos com **VN < € 650.000** (*sujeitos passivos enquadrados no regime trimestral*)
 - Se valor das operações = ou < 50.000: até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre civil a que respeitam as operações
 - Se valor das TIB efetuadas no trimestre a reportar ou em qualquer dos 4 trimestres anteriores > 50.000: até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações

APURAMENTO DO IVA E PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES

MENU

Declaração periódica do IVA

Entregar declaração

Consultar declaração

Obter comprovativo

Obter documento de pagamento

Entregar declaração (por CC)

Consultar declaração (por CC)

Obter comprovativo (por CC)

Obter documento de pagamento (por CC)

Outros Serviços



Entregar

Entregue aqui a sua declaração periódica do IVA.

ENTREGAR DECLARAÇÃO



Consultar

Consulte aqui a sua declaração periódica do IVA.

CONSULTAR DECLARAÇÃO

Links úteis

- Pedidos de reembolsos de IVA – Relações anexas à DP de IVA
- Pedido de reembolso de IVA - Relação de Clientes
- Reembolso de IVA - Relação de Fornecedores
- Questões frequentes
- Novo formato de ficheiro

Anexos v

Rosto

Guardar Abrir Validar Imprimir Entregar →

- 0 Início
- 6 Apuramento
- 6-A Desenvolvimento

1 Transmissões de bens e prestações de serviços

Com imposto liquidado e/ou autoliquidado

- À taxa reduzida

- À taxa intermédia

- À taxa normal

Isentas ou não tributadas

- Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas

- Operações que conferem direito à dedução

- Operações que não conferem direito a dedução

2 Aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas

Cujo imposto foi liquidado pelo declarante

Abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI

Abrangidas pelos n.ºs 3, 4 e 5 do art.º 22.º do RITI

Totais

3 Serviços efetuados por sujeitos passivos de outros Estados membros cujo imposto foi liquidado pelo declarante

4 Importações de bens cujo imposto foi liquidado pelo declarante

Base tributável

Imposto a favor do Estado

1	<input type="text"/>	€	2	<input type="text"/>	€
5	<input type="text"/>	€	6	<input type="text"/>	€
3	<input type="text"/>	€	4	<input type="text"/>	€
7	<input type="text"/>	€			
8	<input type="text"/>	€			
9	<input type="text"/>	€			
12	<input type="text"/>	€	13	<input type="text"/>	€
14	<input type="text"/>	€			
15	<input type="text"/>	€			
10	<input type="text" value="0,00"/>	€	11	<input type="text" value="0,00"/>	€
16	<input type="text"/>	€	17	<input type="text"/>	€
18	<input type="text"/>	€	19	<input type="text"/>	€
Total da base tributável					
90	<input type="text" value="0,00"/>	€			

- 0 Início
- 6 Apuramento**
- 6-A Desenvolvimento

- 5** Imposto dedutível
 - Ativos não correntes (Imobilizado)
 - Inventários (Existências)
 - À taxa reduzida
 - À taxa intermédia
 - À taxa normal
 - Outros bens e serviços
 - Total dos campos 20 a 24
- 6** Regularizações mensais/trimestrais e anuais ⓘ
- 7** Excesso a reportar do período anterior

Campo 96 da declaração anterior - n.º 4 do art.º 22.º
- 11** Total

A favor do sujeito passivo

20 €

21 €

23 €

22 €

24 €

0,00 €

40 € 41 €

61 €

Total imposto a favor do sujeito passivo
91 0,00 €

Imposto a entregar ao Estado
93 0,00 €

Crédito de imposto a recuperar
94 0,00 €

Total imposto a favor do Estado
92 0,00 €

Preencher Declaração

Anexos ▾

Rosto

    **Entregar →**

0 Início

6 Apuramento

6-A Desenvolvimento

6 Apuramento

* Tem operações em que liquidou e/ou autoliquidou imposto?

Sim Não

* Tem operações em que não liquidou imposto?

Sim Não

* Tem imposto dedutível e/ou regularizações?

Sim Não

11 Total

Total da base tributável

90 €

Total imposto a favor do sujeito passivo

91 €

Imposto a entregar ao Estado

93 €

Crédito de imposto a recuperar

94 €

Total imposto a favor do Estado

92 €

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

01 Prazo da declaração
Dentro do prazo 1 2 Força do prazo

03 SERVIÇO DE FINANÇAS COMPETENTE (art. 77.º do CIVA)
LISBOA-11
LOCALIZAÇÃO DA SEDE
CONTINENTE 1 2 3 AÇORES MADEIRA

DECLARAÇÃO PERIÓDICA

COMPROVATIVO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO—VIA INTERNET

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

PERÍODO

IDENTIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

N.º DO DOCUMENTO (PAGAMENTO MB E INTERNET)

N.º DO DOCUMENTO (PAGAMENTO TESOUREARIAS INFORMATIZADAS E CTT)

DATA E HORA DE RECEPÇÃO

NOME DO SUJEITO PASSIVO

04-A DECLARAÇÕES RECAPITULATIVAS
ALÍNEA I) DO N.º 1 DO ART.º 29.º DO CIVA E N.º 1 DO ART.º 30.º DO RITI
 1 ASSINALE SE NO PERÍODO DE REFERÊNCIA APRESENTOU ALGUMA DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

05 INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES
SE NO PERÍODO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO, NÃO REALIZOU OPERAÇÕES ATIVAS NEM PASSIVAS QUE DEVAM CONSTAR DO QUADRO 06 ASSINALE ESTE QUADRO

06 APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE
EFFECTUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ? (valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9) SIM NÃO (Preencha também o Quadro 06-A)

- 1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO**
- À taxa reduzida (6 %)
 - À taxa intermédia (13 %)
 - À taxa normal (23 %)
- ATENÇÃO**
Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respectivas taxas.
- Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas
- Operações que conferem direito à dedução
- Operações que não conferem direito à dedução
- 2 - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS**
- Cujo imposto foi liquidado pelo declarante
 - Abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI
 - Abrangidas pelos n.ºs 3, 4, e 5. do artigo 22.º do RITI
- 3 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFECTUADAS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS Membros, CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE**
- 4 - IMPORTAÇÕES DE BENS CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE (n.º 8 do art.º 27.º do CIVA)**
- 5 - IMPOSTO DEDUTÍVEL**
- Ativos não correntes (imobilizado) 6
 - Inventários (Existências) 13
 - À taxa reduzida (6 %)
 - À taxa intermédia (13 %)
 - À taxa normal (23 %)
 - Outros bens e serviços
- 6 - REGULARIZAÇÕES MENSIS/TRIMESTRAIS E ANUAIS**
- 7 - EXCESSO A REPORTAR DO PERÍODO ANTERIOR (CAMPO 96 DA DECLARAÇÃO ANTERIOR - N.º 4 DO ART.º 22.º)**
- 8 - ANEXO - (ver Quadro 03)**
- 9 - ANEXO - (ver Quadro 03)**

BASE TRIBUTÁVEL

1	
5	
3	
7	
8	
9	
10	0,00
12	
14	
15	
16	
18	
20	
21	
23	
22	
24	
40	
61	
65	
67	

TOTAL (10 = 12+14+15) 0,00

TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO (20+21+...+67) 0,00

IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO

2	
6	
4	
11	0,00
13	
17	
19	
41	
66	
68	

TOTAL (11 = 13) 0,00

TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO (2+6+4+11+17+...+68) 0,00

90 TOTAL DA BASE TRIBUTÁVEL (1+5+3+...+10+16) 0,00

91 TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO (20+21+...+67) 0,00

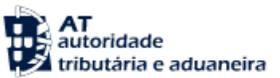
92 TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO (2+6+4+11+17+...+68) 0,00

93 IMPOSTO A ENTREGAR AO ESTADO 0,00

94 CRÉDITO DE IMPOSTO A RECUPERAR 0,00

(91 - 92) { SOLICITO REEMBOLSO **95** EXCESSO A REPORTAR **96**

Esta opção pelo pedido de reembolso veda a possibilidade de utilizar em declarações seguintes o respectivo valor como «EXCESSO A REPORTAR», salvo comunicação em contrário da DSR (situações de indeferimento de reembolso). Valor a inscrever no campo **91** da declaração do período seguinte, se apresentada dentro do prazo legal.



Indique o que pretende efetuar (Ex: Entregar IRS)

Declaração recapitulativa do IVA > Entregar declaração

Gravar Validar Imprimir Entregar ->

- 1 Quadro 01
- 2 Quadro 02
- 3 Quadro 03
- 4 Quadro 04/05**
- 5 Quadro 06

4 Quadro 04/05

Quadro 04

Prefixo do País de destino (2)	NIF do Adquirente (3)	Valor (4)	Tipo de Operação (5)
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

+ Adicionar Linha

- 1 - Não compreendidas no tipo 4...
- 4 - Operações triangulares...
- 5 - Prestação de Serviços...

Quadro 05

Soma (apenas dos valores que respeitem às operações tipificadas na coluna 5 com 1)
10 €

Total das vendas de meios de transporte novos a particulares e equiparados de outros estados membros
11 €

Soma (apenas dos valores que respeitem às operações indicadas na coluna 5 com 4)
17 €

Soma (apenas dos valores que respeitem às operações indicadas na coluna 5 com 5)
18 €

Total (10+11+18)
19 €

FIM DO BLOCO

JOÃO CANEDO
jpcanedo@iseg.ulisboa.pt
Adaptação por MSP